



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS V  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM GESTÃO EM  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**AMANDA KARLA DE SOUSA**

**ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL: Análise das parcerias no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Humano da Paraíba (SEDH/PB)**

**JOÃO PESSOA-PB  
2024**

**AMANDA KARLA DE SOUSA**

**ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:** Análise das parcerias no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH/PB)

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

**Orientadora: Profa. Dra. Julyana de Lira Fernandes**

**JOÃO PESSOA-PB  
2024**

S725o Sousa, Amanda Karla de.

Organizações da sociedade civil e a política de assistência social [manuscrito] : análise das parcerias no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH/PB) / Amanda Karla de Sousa. - 2024.

21 p.

Digitado.

Monografia (Especialização Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Julyana de Lira Fernandes, Especialização em Gestão em Administração Pública - UEPB/ESPÉP."

1. Assistência Social. 2. MROSC. 3. SUS. 4. Organizações civis . I. Título

21. ed. CDD 361.3

AMANDA KARLA DE SOUSA

**ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Análise das parcerias no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH/PB)**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial a obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Aprovada em: 17/06/2024.  
Nota: 10.00 (dez)

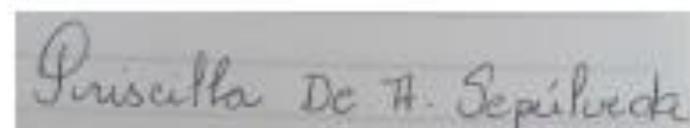
**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIANA DE LIRA FERNANDES  
DATA: 24/07/2024 09:32:44 -0300  
Verifique em: <https://verificar.gov.br>

**Profa. Dra. Juliana de Lira Fernandes (Orientadora)**  
**Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP)**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DANIELLE FERNANDES RODRIGUES  
DATA: 20/07/2024 09:04:02 -0300  
Verifique em: <https://verificar.gov.br>

**Profa. Ma. Danielle Fernandes Rodrigues**  
**Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP)**



**Profa. Ma. Priscilla de Alencar Sepúlveda**  
**Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP)**

Ao meu avô Mário Barbosa de Sousa, *in  
memoriam*. DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. Atuação das Organizações da Sociedade Civil no SUAS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Celebração de parcerias.....</b>	<b>14</b>
<b>3 METODOLOGIA.....</b>	<b>16</b>
<b>4. ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DE RESULTADOS.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1 Parcerias realizadas no período de 2021-2023.....</b>	<b>19</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## **ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Análise das parcerias no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH/PB)**

Amanda Karla de Sousa<sup>1</sup>  
Julyana de Lira Fernandes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar a operacionalização das parcerias firmadas entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba – SEDH/PB e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, buscando compreender a estrutura, os limites, as possibilidades e o alcance da execução dos serviços socioassistenciais. Neste escopo, faz o levantamento da legislação pertinente ao campo da assistência social e das parcerias entre a administração pública e as OSC's. Apresenta os dados sobre as parcerias realizadas entre as organizações e a SEDH no período de 2021 a 2023 que coincide com a adequação, no âmbito da SEDH, à Lei nº 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC). De cunho quanti-qualitativo, norteadas por objetivos analíticos, explicativos e exploratórios, a pesquisa se deu através do levantamento de dados das parcerias realizadas através dos sistemas de registro da SEDH e da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB, bem como do levantamento e análise das legislações atinentes a política da assistência social e o SUAS e dos normativos sobre a atuação do Estado e das OSC's. Por fim, evidencia a dimensão dos serviços prestados pelas Organizações da Sociedade Civil em parceria com a SEDH-PB, que se estendem em todo o território do Estado abrangendo inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como a necessidade do aprofundamento e aprimoramentos no processo de análise e execução das políticas públicas através das parcerias.

**Palavras-chave:** Organizações da Sociedade Civil. Sistema Único de Assistência Social. MROSC.

### **ABSTRACT**

This work aims to analyze the operationalization of partnerships signed between the State Secretariat for Human Development of the State of Paraíba – SEDH/PB and Civil Society Organizations – OSC's, seeking to understand the structure, limits, possibilities and scope of execution of social assistance services. In this scope, it surveys the legislation relevant to the field of social assistance and partnerships between public administration and CSOs. It presents data on partnerships made between organizations and the SEDH in the period from 2021 to 2023, which coincides with the adaptation, within the scope of the SEDH, to Law No. 13,019/14 (Regulatory Framework for Civil Society Organizations – MROSC). Quantitative-qualitative in nature, guided by analytical, explanatory and exploratory objectives, the research took place through the collection of data from partnerships carried out through the registration systems of

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direitos Humanos e Ressocialização. Bacharel em Direito. Advogada e servidora pública com atuação na assessoria jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba SEDH/PB. Escritora e revisora de textos. E-mail: [amandak.adv@gmail.com](mailto:amandak.adv@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Educação. Pós-graduada em Educação Global, Inteligências Humanas e Construção da Cidadania. Graduada em Serviço Social. Professora de Graduação, pós-graduação e cursos de capacitação e aprimoramento. Assessora Acadêmica. Desenvolve pesquisas sobre políticas públicas e sociais, educação nos espaços de privação de liberdade, educação global e direitos humanos. E-mail: [julyanalfernandes@gmail.com](mailto:julyanalfernandes@gmail.com)

SEDH and the General State Comptroller – CGE/PB, as well as the survey and analysis of legislation relating to social assistance policy and SUAS and regulations on the actions of the State and CSOs. Finally, it highlights the dimension of the services provided by Civil Society Organizations in partnership with SEDH-PB, which extend throughout the State's territory, covering countless people in situations of social vulnerability, as well as the need for deepening and improving the process analysis and execution of public policies through partnerships.

**Keywords:** Civil Society Organizations. Unified Social Assistance System. MROSC.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 trouxe um marco histórico quando incorporou a Assistência Social ao tripé da Seguridade Social, nos termos do Art. 194<sup>3</sup>. Desse modo, a Assistência Social é uma política pública de direito do cidadão e dever do Estado organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. (Brasil, 2021)

Instituído pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, o SUAS foi criado em 2011 através da Lei nº 12.435, que alterou dispositivos da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e garantiu, no ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras conquistas para a assistência social. O SUAS enquanto modelo de gestão participativa, articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, ou seja, os Municípios, Estados e a União.

Para melhor execução das ações da assistência social, o SUAS é categorizado em dois tipos de proteção social: Básica e Especial. A Proteção Social Básica é destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. Por sua vez, a Proteção Social Especial é destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros.

Na Paraíba, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH) é o órgão que operacionaliza diversos programas, projetos, serviços e benefícios no combate das desigualdades sociais do Estado, com políticas integradas, estimulando atividades produtivas, promovendo a inserção social, visando à melhoria de qualidade de vida da população em situação de exclusão social, sejam crianças e adolescente, idosos, portadores de deficiência, trabalhadores, grupos sociais em geral.

Entende-se que as políticas públicas podem ser implementadas não só pelo Estado, mas também por outros ramos da sociedade a exemplo do terceiro setor. Sabe-se que o primeiro setor é encabeçado pelo próprio Estado, já o segundo setor é ocupado pelo mercado ou pelas empresas privadas. Por sua vez, a expressão Terceiro Setor é utilizada para as Organizações sem fins lucrativos que atuam em prol da sociedade, desenvolvem suas atividades, em muitos casos, junto ao Estado, na busca da melhoria das condições de vida de uma determinada comunidade e no fortalecimento das relações da sociedade. Desse modo, ocupam o terceiro setor as associações, as cooperativas, as fundações, os institutos entre outros.

No âmbito da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) há a previsibilidade da relação entre Estado e terceiro setor na operacionalização da política de assistência social brasileira. Assim, o SUAS estabelece que os órgãos gestores da política

---

<sup>3</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (Brasil, 1988))

podem estabelecer parcerias com entidades e organizações de assistência social de natureza privada, criando assim uma rede socioassistencial. As ações desenvolvidas buscam articular as transferências de renda na perspectiva de oferecer mais oportunidades e possibilidades de desenvolvimento da autonomia de indivíduos, famílias e comunidades. Desse modo, o SUAS gerencia a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS) e concedendo certificação a entidades beneficentes.

Partindo deste contexto, o presente trabalho trata das Organizações da Sociedade Civil atuantes na Política de Assistência Social no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, revisitando conceitos e objetivos entrelaçados na esfera jurídica bem como na esfera assistencial a fim de analisar se as parcerias realizadas cumprem com as determinantes legais.

Desse modo, o problema apresentado para este trabalho é: As parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC's) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH/PB) tem contribuído de forma eficaz para a operacionalização das políticas públicas socioassistenciais no Estado da Paraíba, à luz dos princípios e dispositivos legais?

Cabe salientar que a relação entre Estado e Sociedade Civil, na formulação e implementação de Políticas Públicas exigiu a necessidade de dar contornos legais à atividade que já vinha há tempos se desenvolvendo no país. Diante disso foi promulgada a Lei 13.019/14, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Diante da inegável relevância social das parcerias entre as OSC's e o Estado na implementação de Políticas públicas, é justificável a análise de como são operacionalizadas essas parcerias considerando o arcabouço legal que rege o tema. A partir desse estudo pretende-se analisar também como essa relação influencia no acesso extensivo dos direitos aos beneficiários diretos das políticas públicas, em outras palavras, se a maneira como o Estado executa tais políticas limita ou aumentam as possibilidades de acesso aos direitos pretendidos.

Considerando ser uma tendência irreversível dos Estados modernos o fato destes buscarem diminuir seu tamanho operacional, delegando à Sociedade Civil a implementação das políticas públicas, é bastante pertinente acompanhar os desdobramentos dessa relação. Considerando ainda, o fato da minha vivência enquanto servidora pública da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, há o desejo de sair do campo meramente burocrático e analisar quantitativamente os dados e os possíveis resultados das parcerias.

Desse modo, o objetivo principal é analisar se parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC's) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH/PB) vem efetivamente contribuindo para a operacionalização das políticas públicas socioassistenciais no Estado da Paraíba, considerando os limites e possibilidades legais. Por sua vez, objetivamos especificamente fazer o levantamento da legislação sobre as parcerias entre as OSC's e a Administração Pública com enfoque na área de assistência social e apresentar os dados sobre as parcerias realizadas entre aquelas organizações e a SEDH no período de 2021 a 2023 que coincide com a adequação, no âmbito da SEDH, à Lei 13.019/14. A fim de cumprir com esses objetivos, além do levantamento de dados das parcerias realizadas, via sistema interno de registro, realizamos pesquisa bibliográfica sobre o tema, incluindo, nessa análise, os documentos governamentais bem como a legislação pertinente.

## 2 AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

As Organizações da Sociedade Civil (OSC), também conhecidas como Organizações não Governamentais (ONG) são instituições sem fins lucrativos que prestam diversos tipos de serviços e ações direcionadas a um público específico. Essas entidades atuam em todo o território nacional e até mesmo internacional, prestando serviços nas áreas da saúde, educação, assistência social, meio ambiente, entre outras.

Cabe destacar a importância do trabalho das organizações da sociedade civil que surgem no bojo das necessidades sociais, possibilitando a sociedade conhecer e refletir sobre os padrões sociais e a necessidade do cumprimento dos valores democráticos.

A proximidade com a população, as ideias gestadas no bojo da sociedade e a capilaridade e porosidade territorial são características dessa atuação que evidenciam seu caráter diferenciado e privilegiado. Além disso, por meio dessas organizações são representadas diferentes identidades, visões de mundo e interesses, expressões singulares que compõem nosso País, permitindo o necessário reconhecimento a diferentes perspectivas sociais e trazendo à luz aqueles tidos como invisíveis. (Brasil, 2016, p. 15)

No âmbito jurídico e fazendo uma pequena historicização, observamos que até o início dos anos 90, a legislação que regulava as relações entre o Estado e as OSC's datava da década de 1930 e era basicamente formada por diferentes normas construídas a partir do Código Civil de 1916. (Mendonça, 2017)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi consagrada a livre organização da sociedade civil em associações, outorgando autonomia institucional e destacando a relevância da participação destas entidades nos espaços públicos de interlocução e diálogo com o Estado brasileiro.

A partir de discussões sobre a necessidade de regulamentar as relações entre o Estado e as OSC's, foram criados dois importantes marcos legais: a Lei 9.637/1998 que tratou do modelo de Organização Social (OS), e a Lei nº 9.790/1999 que qualificou parte das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). (Mendonça, 2017)

Mesmo com a vigência da Lei nº 9.637/1998 e da Lei nº 9.790/1999, não havia uma linearidade quando da formulação e execução das parcerias entre as entidades e o Estado. Dessa forma, vigoravam, concomitantemente, distintos modelos normativos para as parcerias, como o contrato de gestão<sup>4</sup> para as OS e o Termo de Parceria para as OSCIP, bem como a modalidade de convênio que também era bastante utilizado.

Em 2007, com a diversidade de regulamentações existentes, bem como com o surgimento de denúncias envolvendo a transferência irregular de recurso público às organizações, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conhecida como "CPI das ONGs"<sup>5</sup> com a finalidade de investigar desvios envolvendo as OSC e propor soluções

<sup>4</sup> O Contrato de Gestão é um compromisso institucional celebrado entre a União e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 9.637, de 1998. É um instrumento de implementação, supervisão, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, na medida em que vincula recursos ao atingimento de finalidades públicas. (Brasil, 2022)

<sup>5</sup> CPI das ONGs: Finalidade: investigar, no prazo de 130 (cento e trinta) dias, com limite de despesas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para ONGs, e OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 2002 até a data de 1º de janeiro de 2023, a concentração desses recursos em atividades-meio, de forma a descumprir os objetivos para os quais esses recursos foram destinados originalmente, o desvirtuamento dos objetivos da ação dessas entidades, operando inclusive contra interesses nacionais, casos de abuso de poder, com

aos problemas encontrados. Toda a movimentação/pressão social e política em torno das ONGs culminou com a promulgação da Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). (Mendonça, 2017)

Desse modo, a Lei nº 13.019/2014, passou a ser a principal legislação que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, definindo as OSC's, conforme dispõe o Art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - organização da sociedade civil:**

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Dentre as principais mudanças, introduzidas com a legislação, está a criação de novos instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de recursos, quais sejam: Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação. Tais instrumentos estão definidos no Art. 2º do MROSC:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

**VII - termo de colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

**VIII - termo de fomento:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

**VIII-A - acordo de cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Percebe-se que a lei apresenta definições bem claras o que é importante e facilita sua operacionalização. Cabe salientar que o MROSC avançou no tocante a transparência possibilitando maior controle e fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como dando amplitude e neutralidade para a formalização das parcerias com as OSC quando estabelece, como regra geral, o chamamento público.

---

intromissão dessas entidades em funções institucionais do poder público e a aquisição, a qualquer título, de terras por essas entidades. (Senado Federal, 2023)

O MROSC é permeado por fundamentos e diretrizes fundamentais que norteiam a formalização das parcerias, contidos, principalmente, nos artigos 5º e 6º da lei. Dentre os princípios podemos citar a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos. A lei dispõe também, que devem ser observados os fundamentos da gestão pública democrática e os princípios da administração pública: legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia.

O Marco Regulatório também trouxe a flexibilização no uso dos recursos públicos, bem como a possibilidade de a contrapartida ser efetuada através de bens e serviços. Desse modo, com a nova regulamentação, as OSC's podem utilizar o recurso da parceria para o pagamento de despesas indiretas, ou seja, aquelas advindas de questões organizacionais, tais como a contratação de equipe administrativa.

No tocante às prestações de contas das parcerias, o MROSC instituiu o “controle por resultados”, considerando a expertise das ações realizadas pela organização e mais:

implica no reconhecimento das organizações como legítimas para acessar recursos públicos em razão de seu histórico, acúmulo técnico e político. Além disso, o controle deverá levar em consideração os impactos gerados nos beneficiários das parcerias, utilizando-se dos resultados indicados, por exemplo, em pesquisas de satisfação e outros mecanismos que possam demonstrar a efetividade das ações (Brasil, 2016, p. 39).

Desse modo, a prestação de contas se desenrola primeiramente com a comprovação das metas e dos resultados previstos no plano de trabalho apresentado pela OSC, e no final com a análise do relatório financeiro e contábil.

## **2.1 Atuação das Organizações da Sociedade Civil no SUAS**

Sabe-se que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é organizado de forma descentralizada para a execução da política de assistência social que garante atendimento e apoio às famílias em situação de pobreza, vulnerabilidade e risco social, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais. Desse modo, a rede socioassistencial, como é mais conhecida essa estrutura, conta com os atores governamentais e não-governamentais (OSC'S) para o atendimento de famílias, pessoas ou grupos de crianças, de jovens, de mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros públicos em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, os entes federados são os órgãos gestores (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), ou seja, coordenam a política de assistência social. Por conseguinte, as entidades e organizações socioassistenciais devem ser acompanhadas e assessoradas pelos órgãos gestores visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social às normas do SUAS.

A celebração das parcerias entre os órgãos governamentais e as OSC's para a execução dos serviços socioassistenciais é regulamentada pela Lei nº 13.019/2014 e pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 21/2016. Anteriormente a esses normativos, as organizações da sociedade civil com atividade no âmbito da assistência social já eram reconhecidas e caracterizadas pela Lei nº 8.742/93 a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), conforme texto do Art. 3º: “Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

Observamos ainda, que a LOAS classifica as OSC's com atuação no SUAS, da seguinte forma: I – De atendimento; II – De assessoramento; e III – De defesa e garantia de direitos. Sobre essa classificação, dispõe a lei:

Art. 3º: (...)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

O atendimento prestado pelas entidades deve seguir os parâmetros estabelecidos na LOAS, na Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estabelecida na Resolução CNAS n.º 109/2009, e pode se dar em níveis de proteção diferentes, ou seja: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Cabe acrescentar, ainda, as atividades socioassistenciais reconhecidas pelo Art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 quais sejam:

Art. 29. (...)

I - serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento ou que atuem na defesa e na garantia dos direitos dos beneficiários da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

III - programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência, prestados com a finalidade de promover a sua integração ao mundo do trabalho nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do inciso II do caput do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da legislação que lhe for superveniente, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência.

Sobre a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária, cabe trazer a definição constante no Art. 2º da Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011:

Art. 2º. (...) é um processo que envolve um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade.

Neste contexto, as OSC's que realizam ações que integram processos de Habilitação e Reabilitação das pessoas com deficiência no SUAS devem executar estas atividades vinculadas aos Serviços Tipificados e à garantia das seguranças de renda, convivência familiar, comunitária e social e acolhimento, nos respectivos Serviços, quais sejam: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço de Acolhimento. (Brasil, 2021)

O Serviço de Acolhimento Institucional, consta na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, constando como descrição geral o seguinte:

Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. (Brasil, 2014)

Percebe-se que a Lei Complementar nº 187/2021 estendeu a modalidade de Acolhimento Institucional para pessoas e seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, devendo seguir os parâmetros já estabelecidos pela Tipificação Nacional.

Por conseguinte, quando se fala sobre a promoção da integração ao mundo do trabalho, no âmbito do SUAS, recorreremos a conceituação expressa na Resolução CNAS n.º 33, de 28 de novembro de 2011:

Art. 2º. (...) conjunto integrado de ações das diversas políticas cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas.

Saliente-se que as ações realizadas pelas OSC's relacionadas à inclusão de adolescentes e jovens, prioritariamente aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, ao mundo do trabalho devem respeitar as legislações específicas dedicadas aos jovens e adolescentes, além daquelas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

As entidades e organizações que prestam serviços socioassistenciais devem estar inscritas nos conselhos municipais de assistência social, aos quais têm, dentre suas atribuições, a fiscalização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

## **2.2 Celebração de Parcerias**

Aqui cabe destacar as principais etapas necessárias até chegar efetivamente a formalização das parcerias entre o governo e as OSC's. De antemão, consideremos a etapa do planejamento, a qual compete a administração pública prever, anualmente, os valores que serão gastos por meio das parcerias.

Como regra geral, a Lei 13.019/2014 determina que a administração pública sempre adote o chamamento público para a seleção de organizações. Desse modo, quando do chamamento público, a administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e

simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista no MROSC. Sobre o chamamento público escreve Carvalho Filho:

De acordo com a Lei nº 13.019/2014, a escolha da OSC para a celebração de parcerias não fica, em linha de princípio, ao alvedrio da Administração. Ao contrário, o Estatuto exige a realização de procedimento seletivo para a escolha daquele que, em tese, se qualifique como o melhor parceiro privado. Esse procedimento é o que a lei denomina de chamamento público. Sobre ele, convém fazer algumas anotações.

Primeiramente, quanto à sua natureza, o chamamento público espelha procedimento seletivo, que o inclui como modalidade específica de licitação, e isso porque o certame visa escolher o melhor interessado para celebrar a parceria. Diferentemente do modelo estabelecido na Lei nº 8.666/1993, a Administração persegue a seleção do participante, não para um contrato administrativo em sentido estrito, mas, sim, para ajustar um negócio cooperativo, nos moldes do convênio e corporificado pela parceria. (Carvalho Filho, 2016, p. 331)

A exceção ao chamamento público se dá nas seguintes hipóteses: Dispensa, Inexigibilidade e Parcerias firmadas com recursos advindos de emendas parlamentares. As hipóteses de dispensa estão previstas no Art. 30 da Lei 13.019/2014, quais sejam:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Por sua vez, os casos de inexigibilidade do chamamento público estão elencados no Art. 31 da Lei 13.019/2014 e pode acontecer quando o administrador público atesta a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou da possibilidade das metas serem atingidas por uma única entidade específica. Segundo a lei, a inexigibilidade se dá especialmente quando:

Art. 31. (...)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Outra hipótese de celebração de parcerias (Termo de Fomento ou Termo de Colaboração), sem a realização de chamamento público, se dá quando os recursos aplicados são decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, nos termos do Art. 29 do MROSC.

Cabe salientar que mesmo nas situações de dispensa, inexigibilidade ou emendas parlamentares, apesar da não realização do chamamento público, deve-se aplicar os demais dispositivos constantes na Lei nº 13.019/2014.

O MROSC possibilita uma maior transparência no processo de formalização de parceria, seja através de chamamento, seja nas demais situações, onde o gestor público deve apresentar e publicizar a justificativa para a escolha do procedimento. Além disso, é necessário dar transparência aos atos de gestão, publicando em meios oficiais a nomeação do gestor da parceria, a designação das comissões de seleção, de monitoramento e avaliação.

### **3 METODOLOGIA**

Objetivando analisar as parcerias realizadas entre as Organizações da Sociedade Civil e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento do Estado da Paraíba– SEDH/PB, cujas ações se dão prioritariamente no âmbito socioassistencial, realizamos um estudo quanti-qualitativo norteado por objetivos analíticos, explicativos e exploratórios.

Entende-se que convergência dos métodos quantitativos e qualitativos proporcionam mais credibilidade e legitimidade aos resultados encontrados, evitando o reducionismo à apenas uma opção. Neste contexto escreve Güther:

Ao conceber o processo de pesquisa como um mosaico que descreve um fenômeno complexo a ser compreendido é fácil entender que as peças individuais representem um espectro de métodos e técnicas, que precisam estar abertas a novas ideias, perguntas e dados. Ao mesmo tempo, a diversidade nas peças deste mosaico inclui perguntas fechadas e abertas, implica em passos predeterminados e abertos, utiliza procedimentos qualitativos e quantitativos (Günther, 2006, p. 202)

Por conseguinte, a coleta e análise dos dados se deu a partir da análise de documentos públicos e de dados secundários presentes nos setores que acompanham os projetos e as parcerias realizadas com as OSC's no âmbito da SEDH, bem como os registros das parcerias no Sistema de Registro de Convênios da Controladoria Geral do Estado e no Portal da Transparência do Estado da Paraíba. Esse tipo de pesquisa é conhecida como pesquisa documental e:

[...] tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise. (Severino, 2017, p. 93)

A análise de documentos públicos, que engloba também a análise das legislações, teve como intenção compreender como a política da assistência social e o SUAS vem se estruturando e, com isso, definindo e normatizando a atuação do Estado e das OSC's. Para isso, foram analisados os normativos relevantes relacionados a essa temática além dos documentos fundamentais da área da assistência social, reconhecidos como os norteadores e fundantes do SUAS, como a LOAS, o Plano Nacional de Assistência Social (PNAS) e as Normas Operacionais (NOB/SUAS). Esse levantamento foi importante e contribuiu para a análise e o entendimento da estrutura e funcionamento desse sistema, permitindo compreender os papéis e modos de atuação e relação das OSC com o Estado, dentro do SUAS.

Os dados coletados referentes aos registros das parcerias realizadas no período de 2021 a 2023 foram importantes para diagnosticar as áreas de atuação e o público beneficiário, podendo subsidiar o governo do Estado no processo de expansão das parcerias para a realização dos serviços socioassistenciais ainda não contemplados.

A principal contribuição deste trabalho se refere às informações referentes a sistemática da oferta dos serviços socioassistenciais através das parcerias entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e as OSC's dada a importância dessa reflexão no sentido de aperfeiçoar e melhor acompanhar a destinação dos recursos públicos.

#### 4 ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH) é o órgão estadual que coordena a gestão da Política de Assistência Social nos 223 municípios do Estado da Paraíba, atuando nos níveis de proteção social básica e especial e no aprimoramento das gestões municipais através do acompanhamento das funções essenciais da gestão.

Seguindo a lógica da descentralização da política de assistência social, a SEDH realiza parcerias com as Organizações da Sociedade Civil. Até o ano de 2021, as parcerias realizadas, tinham como fundamentação jurídica principalmente a Lei 8.666/93 (Lei de licitações) e o Decreto Estadual nº 33.884/2013. Os recursos repassados, em sua maioria, eram provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP/PB), instituído pela Lei nº 7.611/2004 a qual apresenta algumas condicionantes e impedimentos para o uso do recurso, tais como a impossibilidade de pagamento de diárias, remuneração de pessoal a qualquer título, bem como encargos sociais.

Desse modo, as parcerias eram formalizadas através do instrumento de convênio<sup>6</sup>, e apesar da legislação vigente, não se tinha critérios objetivos para a escolha das entidades e para a documentação exigida. Mesmo com a promulgação da Lei nº 13.019/14, o Estado continuou realizando as parcerias sem a observância do marco legal. A justificativa utilizada pela SEDH era que como o MROSC não havia sido regulamentado em âmbito estadual o que dificultava sua aplicação.

Entretanto, a partir de 2021 a Controladoria Geral do Estado (CGE) passou a exigir, quando das inserções das parcerias, no Sistema de Controle de Convênios, para publicação, que o órgão cumprisse com as disposições da Lei nº 13.019/2014. Frente a esse impasse, a gestão da secretaria, na época, decidiu implementar o MROSC na SEDH.

Após estudos e debates, decidiu-se inicialmente optar pelo credenciamento das OSC's que ofertam serviços na área de assistência no Estado da Paraíba para possibilitar o repasse de recursos através da dispensa de chamamento público, nos termos do Art. 30, VI da Lei 13.019/2014. Sendo assim, sendo a OSC ligada a área de assistência social a legislação trouxe a possibilidade de dispensar o chamamento público, desde que esta esteja previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, que aqui no caso é a SEDH.

Desse modo, foi lançado em 2021 o Edital nº 001/2021 – SEDH que tem como objeto apresentar os critérios e procedimentos para o credenciamento de Organizações da Sociedade Civil (OSC's), que possuam notória experiência e capacidade de atendimento na execução de serviços socioassistenciais, interessadas em celebrar e manter parcerias com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH/PB). Do início do edital, em 2021, até dezembro de 2023 a SEDH já havia credenciado 95 instituições, estando, portanto, essas OSC's aptas para realizar parceria com a secretaria. O Edital de credenciamento, ainda vigente, dispõe que são condições para participação:

<sup>6</sup> O Art. 4º do Decreto Estadual nº 33.884 de 3 de maio de 2013 dispõe que:

“Art. 4º Para fins deste Decreto considera-se:

I – convênio: acordo, ajuste ou instrumento congênere que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federado, consórcios públicos ou, ainda, entidades privadas, visando à execução de programas de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse, em regime de mútua cooperação; [...].”

## 2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 - Poderão ser credenciadas, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, as Organizações da Sociedade Civil nos termos do Art 2º, inciso I, respectivas alíneas da Lei Federal nº 13.019/2014 que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Prestar serviços, executar programas ou projetos, e/ou conceder benefícios socioassistenciais, de forma continuada, permanente e planejada dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei Federal nº 8.742/1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011;  
II - Estar regularmente constituída e em efetivo exercício por, no mínimo, 12 (doze) meses;

III - Ter inscrição ativa no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS;

IV - Assegurar a destinação de seu patrimônio à outra organização da sociedade civil ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades; V - Apresentar a documentação pertinente, devidamente regularizada, conforme Artigo 3º deste Edital.

Nesse interim, cumprindo com as disposições da lei, foram publicadas as portarias dos gestores das parcerias bem como da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que de acordo com o MROSC são:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

(...)

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Cumprindo também com as formalidades legais, a SEDH passou a publicar, no site institucional, as justificativas de dispensa de chamamento público, conforme exigência do Art. 32, § 1º da Lei 13.019/2014:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Além das dispensas de chamamento público, através do credenciamento das OSC's, a SEDH também tem firmado parcerias através da dispensa consubstanciada no Art. 30, III, qual seja: “Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...) III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;”. Estão nesse rol as parcerias para execução dos seguintes programas: Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado da

Paraíba (PROVITA) e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). Todos esses programas são financiados com recursos advindos de convênio entre o Estado da Paraíba e o Governo Federal.

A SEDH tem realizado, também, parcerias com OSC'S utilizando recursos advindos de emendas parlamentares, nos termos do Art. 29 da Lei nº 13.019/2014. Cabe salientar o pioneirismo da SEDH na implementação do MROSC, bem como os desafios enfrentados considerando a inexistência de normativos e manuais que direcionem as ações em âmbito estadual. Diante do exposto passamos a analisar os dados das parcerias realizadas e em qual modalidade de serviço socioassistencial estão enquadradas.

#### 4.1 Parcerias realizadas no período 2021-2023

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano no período de 2021-2023 realizou parcerias, em sua maioria, através de dispensa de chamamento público. A escolha do período analisado, por este estudo, se deu em função do início da adequação das parcerias ao MROSC em 2021 e ao término do exercício financeiro em 2023 a fim de termos a dimensão anual dos quantitativos apresentados.

Em 2021 foram formalizadas 82 (oitenta e duas) parcerias totalizando o repasse de recursos em R\$ 33.521.427,31 (trinta e três milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). Em 2022 o número de parcerias cresceu consideravelmente, chegando ao número de 132 (cento e trinta e duas) e perfazendo o montante de recursos repassados em R\$ 31.305.962,55 (trinta e um milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Por sua vez, em 2023, foram realizadas 128 (cento e vinte e oito) parcerias o que totalizou o repasse de recursos em 35.722.838,40 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Abaixo segue Tabela com os dados compilados:

**Tabela 1 – Parcerias SEDH – OSC's (2021-2023)**

Ano	2021	2022	2023
<b>Quantidade de Parcerias</b>	82	132	128
<b>Recursos repassados R\$</b>	33.521.427,31	31.305.962,55	35.722.838,40

Fonte: Elaborada pela autora, 2024.

O aumento das parcerias no período analisado, se deu principalmente, devido ao repasse de recursos advindos das emendas parlamentares. No tocante ao público atendido, observamos que são prioritariamente: a) Crianças e adolescentes; b) Pessoas em situação de rua; c) Famílias em situação de vulnerabilidade; d) Mulheres em situação de violência ou em tratamento de saúde; e) Idosos acolhidos nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's); f) Pessoas com deficiência; g) Imigrantes; e h) Dependentes químicos.

As ações destinadas às crianças e adolescentes realizadas pelas OSC's, via parcerias, se dão em sua maioria através da oferta de atividades no contra turno escolar, tais como: oficinas de arte, cultura, dança, pintura, culinária, reforço escolar, esportes, entre outras atividades. Para esse público, também há parcerias firmadas no intuito de colaborar com a manutenção de instituições que ofertam o serviço de Acolhimento Institucional na modalidade de Casa-lar e Abrigo. De acordo com as "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" a definição de Abrigo institucional é:

Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado

o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. (Brasil, 2009, p. 67)

Por sua vez, o Serviço de Acolhimento na modalidade “Casa-lar” se dá de maneira provisória em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. (Brasil, 2009)

Tem-se ainda através de parceria, no eixo de atendimento para crianças e adolescentes, a execução de ações da Gerência Estadual do Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE/PB). A parceria é destinada ao assessoramento para a execução do SINASE que é uma política pública destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens responsabilizados pela prática de ato infracional.

Quanto aos serviços ofertados às pessoas em situação de rua observamos que se dá através da oferta de refeições, serviços de higiene pessoal (local para banho), área de lavanderia e atendimento médico de baixa complexidade.

Para as famílias em situação de vulnerabilidade social, são ofertados cursos de capacitação em variadas áreas como agricultura familiar, plantas medicinais, corte e costura, aprimoramento da pesca artesanal, informática, bem como a distribuição de cestas básicas, pão e leite. Ainda é ofertado o atendimento às famílias e pacientes em tratamento médico, pós alta hospitalar, através da entrega de remédios e cestas básicas.

Observando as parcerias que atendem às mulheres em situação de vulnerabilidade social, vimos que dentre os objetos propostos há o atendimento às mulheres portadoras de câncer em tratamento no município de João Pessoa, bem como o acompanhamento direcionado a mulheres dependentes químicas. São ofertados projetos e cursos de capacitação e preparação para o mercado de trabalho, com foco no fortalecimento de vínculos e desenvolvimento de atitudes e habilidades.

Através de parceria com OSC, ainda há a disponibilização do serviço “Disque 155” (antigo Disque 123) que funciona de maneira gratuita para receber as denúncias nas diversas formas de violência contra as mulheres, contra crianças e adolescentes, idosos, pessoa com deficiência, LGBTQIAPNB+, pessoa em situação de rua, pessoa em restrição de liberdade, tráfico de pessoas, entre outros, garantindo o sigilo e proteção ao denunciante. Esse serviço foi o primeiro canal do Brasil no recebimento de denúncias para defesa dos direitos humanos, exclusivamente das violações de direitos humanos dos 223 municípios do Estado da Paraíba.

No tocante ao atendimento aos idosos, anualmente a SEDH realiza parcerias com as OSC's que funcionam como Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, através do Projeto Acolher. Desse modo, o Projeto Acolher tem como objetivo repassar recursos oriundos do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza do Estado da Paraíba (Funccep/PB) às Instituições sem fins lucrativos que atuem na institucionalização de pessoas idosas que vivenciam situação de abandono familiar, fragilidade nos vínculos familiares e/ou vulnerabilidade social. De acordo com informações da Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nas edições do Projeto Acolher dos anos de 2021 a 2023 foram destinados

cerca de R\$ 3 milhões de reais, beneficiando em média 650 pessoas idosas institucionalizadas. Abaixo segue Tabela com os dados do Projeto Acolher no período de 2021 a 2023:

**Tabela 2: Dados do Projeto Acolher (2021-2023)**

Ano Edição do Projeto Acolher	Número de Instituições Contempladas	Número de Municípios Atendidos	Número de Pessoas Idosas Beneficiadas
2021	32	24	702
2022	22	18	586
2023	19	13	642

Fonte: Elaborada pela autora, 2024.

Em continuidade, muitas OSC's têm firmado parcerias com a SEDH para oferta de serviços para pessoas com deficiência. Nesse eixo, há a execução do Centro de Atendimento ao Autista (CAA), que iniciou na capital João Pessoa, e até 2023, já havia se expandido para outros quatro municípios. O CAA é um espaço inovador, que desenvolve um trabalho multidisciplinar, reunindo diversas áreas do processo terapêutico da pessoa com autismo, oferecendo assistência a nível terapêutico, educacional, clínico e assistência social, adaptando as suas necessidades individuais.

Na continuidade das ações para as pessoas com deficiência, são firmadas outras parcerias para a manutenção das instituições que atendem diretamente esse público prestando serviços de assessoramento, proporcionando terapias, através de equipe multidisciplinar, atendimento de reabilitação, atendimento pedagógico, acompanhamento e reabilitação de pessoas com deficiência visual, além da garantia de alimentação e inclusão através do esporte e nas áreas de saúde, educação, lazer, recreação e equoterapia.

Ações têm sido desenvolvidas, também para o público imigrante em situação de vulnerabilidade social. A principal ação neste âmbito, vem sendo desenvolvida desde do ano de 2020 através do Projeto de Acolhimento dos migrantes refugiados venezuelanos indígenas da etnia Warao, que visa a execução direta por parte de uma organização da sociedade civil, no tocante à distribuição de itens alimentícios e insumos para o preparo das refeições, produtos de higiene e limpeza, além da manutenção das casas abrigo e despesas eventuais. De acordo com Gerência de Direitos Humanos da SEDH, a necessidade desse projeto se deu devido ao aumento exponencial da chegada de famílias indígenas venezuelanas, principalmente do período do final do ano de 2021 para 2022, adicionada ao desafio da inserção desse público no mercado de trabalho e nas políticas públicas, e promoção da autonomia dessas famílias, devido às especificidades socioculturais.

Por fim, ainda temos as ações direcionadas ao público de dependentes químicos de um modo geral. As OSC's parceiras ofertam serviços desde a internação para tratamento dos dependentes de drogas lícitas e ilícitas, bem como acompanhamento e restabelecimento de vínculos dos dependentes com seus familiares. Nesse eixo as OSC's ofertam cursos, oficinas, alimentação, acompanhamento psicológico entre outros.

Frente ao exposto, podemos observar a dimensão dos serviços prestados pelas Organizações da Sociedade Civil em parceria com a SEDH-PB, que se estendem em todo o território do Estado abrangendo inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observa-se, frente ao estudo apresentado, a extensão e a complexidade do tema considerando a quantidade de pessoas envolvidas nas parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil e o Estado. A Lei 13.019/2014 (MROSC) trouxe maior visibilidade a essa

extensão, quando conceituou as OSC's e apresentou os fundamentos e as diretrizes necessárias para a atuação dessas instituições como protagonistas na execução de políticas, serviços e projetos públicos.

No âmbito do Estado da Paraíba, a atuação das OSC's continua sem a regulamentação própria o que dificulta sua operacionalização por parte dos órgãos que necessitam formalizar parcerias. Há uma verdadeira lacuna normativa para os procedimentos administrativos o que muitas vezes põe em risco os gestores das pastas junto aos órgãos de controle.

Sobre a implementação do MROSC, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba – SEDH/PB, percebe-se que apesar dos esforços enfrentados, ainda há muito o que avançar principalmente no tocante a necessidade de aumentar os recursos humanos qualificados nos setores que lidam com os processos administrativos, desde a análise documental inicial até ao monitoramento e avaliação da execução das parcerias realizadas.

Observa-se, também, a ausência de dados quanto aos impactos sociais e índices obtidos através de estudos que analisem os serviços das OSC's, a fim de possibilitar a melhor aplicação dos recursos públicos. Frente a isso, não há sobremodo, um planejamento amplo sobre o direcionamento dos recursos, nem critérios objetivos sobre quais instituições devem ser ou não contempladas, ficando a cargo da discricionariedade do gestor, essa escolha.

Entretanto, cabe considerar que durante a execução dessa pesquisa, foi publicado o primeiro Edital de Chamamento Público para as OSC'S que queiram firmar parceria junto a SEDH, a partir da seleção de projetos que contemplem um dos quatro eixos a seguir: 1) Serviços de atendimento voltados às pessoas com deficiência; 2) Promoção, proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes; 3) Promoção do desenvolvimento, do fortalecimento, da sustentabilidade das organizações da agricultura familiar do Estado da Paraíba; e 4) Promoção da segurança alimentar e nutricional.

Sabe-se que apesar da dispensa de chamamento público estar prevista no MROSC, o chamamento público ainda é a regra geral e a melhor escolha para o repasse de recursos, pois possibilita a ampla concorrência, bem como estimula a elaboração de projetos mais robustos que de fato atendam às necessidades do público beneficiário. Salientando que, em algumas situações, a dispensa é necessária como, por exemplo, para a execução de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Outro ponto que cabe destacar, são as parcerias firmadas com recursos repassados através de emendas parlamentares, os quais já vêm de maneira impositiva para que o gestor da pasta execute e acompanhe as ações. Cabe ao gestor a observância das formalidades legais quanto a capacidade e habilitação documental das OSC's indicadas nas emendas e principalmente o monitoramento das parcerias no tocante a observância da aplicação adequada dos recursos disponibilizados.

Ademais, destaca-se que este trabalho se debruçou de maneira geral sobre a implementação do MROSC no âmbito da assistência social, considerando a realidade da SEDH/PB. Sendo assim, trouxe reflexões iniciais que necessitam de aprofundamento e o desenvolvimento de novas pesquisas que deem continuidade a esta temática de forma a aprimorar o entendimento em torno do MROSC e sua regulamentação na assistência social, possibilitando assim, aprimoramentos no processo de análise e execução de políticas públicas na área socioassistencial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Brasília: 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf) Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm). Acesso em: 20 de março de 2024.

BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Brasília: 2014. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf). Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014.** Brasília: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Guia: As Organizações da Sociedade Civil e o SUAS.** Brasília: 2021. Disponível em: <https://mapaosc.ipea.gov.br/post/107/guia-as-organizacoes-da-sociedade-civil-e-o-suas>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Contratos de Gestão/Organizações Sociais.** Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/aceso-a-informacao/contratos-de-gestao-organizacoes-sociais>. Acesso em: 04 de julho de 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2016.

GUNTHER, Hartmut. **Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa:** esta é a questão? Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 22, n. 2, p. 201-210, 2006.

MENDONÇA, P. M. E. **Parcerias entre Estado e OSC – desafios na construção de colaborações para implementação da Lei 13.019/2014.** Relatório de Pesquisa apresentado ao ICNL e o USAID. Estados Unidos: 2017. Disponível em: [https://www.icnl.org/wp-content/uploads/our-work\\_MendoncaMROSCimplementacao-Final.pdf](https://www.icnl.org/wp-content/uploads/our-work_MendoncaMROSCimplementacao-Final.pdf). Acesso em: 05 de maio de 2024.

PARÁIBA. **Decreto nº 33.884 de 3 de maio de 2013.** Dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos, manutenção de atividades ou realização de eventos celebrados por órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: <https://cge.pb.gov.br/gea/downloads/arquivos/RedeControleInterno/Decreto%2033.884.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2024.

SENADO FEDERAL. **CPI das ONGS.** Brasília: 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2597>. Acesso em: 04 de julho de 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2017. E-book.